HABEAS CORPUS Nº 494.360 - RS (2019/0048453-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL YARA NASARIO - RS014162
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	ANDRE ADVAITA NEVES SCHNEIDER (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em favor de ANDRE ADVAITA NEVES SCHNEIDER contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que negou provimento a agravo em execução da defesa, nos termos da seguintes ementa:

> *AGRAVO EM EXECUÇÃO, FALTA GRAVE. FUGA DO SISTEMA PRISIONAL POSSE DE APARELHO CELULAR. REGRESSÃO DE REGIME. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. SUPERVENIÊNClA DE NOVA CONDENAÇÃO À PENA CORPORAL EM REGIME FECHADO, COM DETERMINAÇÃO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. UNIFICAÇÃO DAS PENAS E CONVERSÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE, CABIMENTO.*
>
> *1. Tendo o agravante empreendido fuga do estabelecimento prisional sem justificativa plausível, revela-se acertado o reconhecimento da falta grave prevista no art. 50, Inciso II, da LEP, com a regressão do regime prisional, nos termos do art. 118, Inciso I, do aludido diploma legal.*
>
> *2. A posse de telefone celular no presídio configura, por si só, a falta grave prevista no art. 50, inciso VII, da LEP, sendo prescindível a prova do efetivo funcionamento do aparelho.*
>
> *3. A prática de falta grave representa marco interruptivo do prazo para a obtenção de nova progressão de regime, não incidindo, todavia, a alteração da data-base para fins de livramento condicional. indulto. comutação, saídas temporárias e trabalho externo, como já determinado pelo Juízo de origem.*
>
> *4. A revogação de até 1/3 dos dias remidos está expressamente autorizada pelo art. 127 da LEP, com a redação dada pela Lei 12.433/11. Todavia, na espécie, o apenado não possui dias remidos. Sendo inócua a sanção Imposta, inexiste interesse recursal,*

> *impondo-se o não-conhecimento do recurso no tópico.*
>
> *5 Sobrevindo, durante a execução das penas restritivas de direitos, condenação à pena privativa de liberdade a ser cumprida em regime fechado, com a determinação de execução provisória, correta a reconversão das penas substitutivas em pena corporal, nos termos do art. 44, § 5°, do Código Pena! e art. 118. 5 1°, "e", da LEP, diante da incompatibilidade do cumprimento simultâneo ou sucessivo das reprimendas. Impossibilidade de suspensão das penas restritivas de direitos para cumprimento posterior por ausência de previsão legal.*
>
> *AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE EM QUE CONHECIDO. IMPROVIDO* (fls. 63/64).

A impetrante requer, em liminar e no mérito, o afastamento das faltas graves aplicadas ao ora paciente, sob o argumento de que a fuga foi devidamente justificada e, quanto ao aparelho celular, não foi comprovado o seu funcionamento. Alternativamente, busca o afastamento da regressão de regime e da alteração da data-base, sob o fundamento de que não são consectários legais obrigatórios da falta grave. Por último, pleiteia a suspensão da pena restritiva de direitos até o cumprimento total da pena privativa de liberdade.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intimações necessárias.

Brasília, 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator